



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000382/2023-22

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Decisão do pedido de reconsideração

DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado pela Portaria CGA n.103/2018, datada de 28 de setembro de 2018, com o objetivo de apurar a prática das condutas previstas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “d” da Lei Federal n.12.846/13, praticadas, em tese, pela empresa PPR LIVE MARKETING LTDA, atual denominação da empresa PEPPER COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, CNPJ n.11.668.201/0001/88.

O presente feito foi julgado às fls. 631/633, sendo publicado o Termo de Julgamento no Diário Oficial do Estado, em 25 de julho de 2023. A decisão proferida aplicou pena de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica citada.

Em 04 de agosto de 2023 a empresa Pepper Comunicação Estratégica Ltda. apresentou tempestivamente pedido de reconsideração da decisão proferida.

Em apertada síntese, a recorrente alegou que a decisão condenatória padeceu de nulidade e, no mérito, requereu a improcedência e o afastamento das imputações previstas nas alíneas *a*, *b* e *d*, do inciso IV, art. 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013, alegando inexistência de nexos entre as provas referidas no relatório da comissão processante e as condutas imputadas à empresa acusada.

Preliminarmente, refuta-se alegada nulidade da decisão sancionatória.

Como é cediço, a disciplina das nulidades processuais no direito brasileiro visa a tutelar os direitos fundamentais ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, visando a assegurar a segurança jurídica, a legalidade e a regularidade do processo, bem como o interesse público na aplicação da Lei. Aduz o recorrente que a decisão recorrida incidiria na hipótese a que se refere o inciso V do art. 564 do Código de Processo Penal (CPP), i. e., decisão carente de fundamentação, o que não é aplicável ao caso concreto, como se passa a fundamentar.

Ao art. 381, III, o CPP estabelece como um dos elementos constitutivos da sentença "os motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão". Desta sorte, pressupõe-se que a decisão deva elencar os fatos, o nexos entre estes, e a sua subsunção a determinado tipo previsto em lei. Ora, é precisamente a essa análise que se dedica o Relatório da Comissão Processante, cujo procedimento, de acordo com o Parecer Jurídico CJ/SEFAZ nº 354/2022 observou as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal, bem como o disposto no art. 20, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, que disciplina e regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.846/2023, no âmbito do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Concluídos os trabalhos, a comissão processante elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, que deverá conter, no mínimo:

I - descrição das imputações em face da pessoa jurídica investigada e das provas que lhe dão sustentação;

II - exposição e análise dos argumentos apresentados pela defesa;

III - análise das informações e dos documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade no âmbito da pessoa jurídica investigada;

IV - conclusão fundamentada quanto à responsabilização da pessoa jurídica investigada;

V - proposta motivada de arquivamento ou de aplicação de sanções;

VI - proposta de encaminhamento de cópia dos autos, após sua conclusão, aos órgãos competentes, se verificada a ocorrência de possíveis ilícitos a serem apurados em outras instâncias.

Parágrafo único - O relatório final do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR será encaminhado à autoridade

competente para julgamento acompanhado de parecer jurídico elaborado pelo órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídico dessa autoridade.

Isso posto, resta afastada a alegação de nulidade na decisão proferida na Controladoria Geral do Estado.

No mérito, aduz a recorrente que não teria sido demonstrado nos autos o liame causal entre as provas colimadas e a imputação das infrações pela pessoa jurídica nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 12.846/2023.

Reitera a empresa, por meio de seus representantes, que só tomou conhecimento da licitação em 16 de setembro de 2016, quando recebeu *e-mail* da Secretaria de Esportes Lazer e Juventude, juntando aos autos prova documental que indica comunicação entre empresa e instituição pública nesta data, posterior às reuniões supostamente havidas entre representantes da empresa e agentes públicos da pasta.

Ocorre que a recomendação da comissão processante embasou-se em provas testemunhais, à ausência de outros indícios que pudessem corroborar uma ou outra versão dos fatos sob análise. A prova testemunhal produzida nos autos, todavia, não demonstrou de forma inequívoca que o indivíduo que supostamente participara de reunião prévia à elaboração do edital seria, de fato, o empregado da empresa Pepper de mesmo prenome. A isso soma-se, às fls. 188/190, o testemunho de Rafael de Guzzi Neto, que afirmou não ter participado de reuniões, bem como, às fls. 481/482, de Fabio Henrique Carneiro Voros, que também afirmou desconhecer os fatos. Ou seja, a vista de diferentes "versões" apresentadas pelas testemunhas arroladas, haver-se-ia de robustecer o conjunto probatório mediante evidências outras, o que não se realizou.

Compulsando os autos do processo do Pregão, tampouco foi possível indicar a existência de direcionamento ou prática destinada à frustração do caráter competitivo do certame, visto a existência de outras propostas concorrentes. Ainda, também não se evidenciaram quaisquer ações que pudessem caracterizar fraude à execução no âmbito de referida contratação. Nesse contexto, de fato, o Relatório da Comissão processante não logrou caracterizar a fraude no procedimento licitatório, não sendo possível, com base neste documento, realizar os enquadramentos nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 12.846/2013, a saber:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- [...]
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Diante o exposto, cabe razão à recorrente quanto à ausência de demonstração do nexos causal entre a conduta supostamente ocorrida e a fraude aventada, ficando afastada a configuração da prática das condutas previstas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, restando desconsiderada a decisão de fls. 631/633, publicada no Diário Oficial do Estado em 25 de julho de 2023. Assim, fica ABSOLVIDA a empresa PPR LIVE MARKETING LTDA., atual denominação da empresa PEPPER COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

Intime-se a pessoa jurídica por meio de seu defensor constituído Dr. Alexandre Jean Daoun, inscrito na OAB/SP nº 152.177, mediante publicação na Imprensa Oficial.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA VIEGAS
Controlador Geral do Estado- substituto



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Cesar De Oliveira Viegas, Controlador Geral do Estado Executivo**, em 18/01/2024, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016243579** e o código CRC **C5DBB1D4**.

